



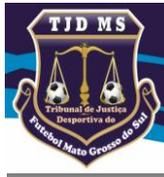
Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE DE COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESportiva DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL						Jogo: 88	
SÚMULA ON-LINE							
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Sub 15 - Não Profissional/2024				Rodada:	2	
Jogo:	Aa Portuguesa / MS X Três Lagoas Sc / MS						
Data:	30/11/2024	Horário:	14:00	Estádio:	Jacques da Luz / Campo Grande		
Arbitragem							
Arbitro:	Wenderson Cabral Araujo (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 1:	Altair Jose de Souza Sanches (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 2:	Herlan Goncalves (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Quarto Arbitro:	Nicolas Benedito de Brito (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Quinto Árbitro:	Daniel Alexandre Lara de Souza (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Cronologia							
1º Tempo				2º Tempo			
Entrada do mandante:	13:41	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	14:46	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	13:45	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	14:47	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	14:00	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	14:52	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	14:37	Acréscimo:	2 min	Término do 2º Tempo:	15:38	Acréscimo:	11 min
Resultado do 1º Tempo: 2 X 1				Resultado Final: 3 X 1			

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Amador de Base Sub 15 – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- TRÊS LAGOAS SPORT CLUBE.



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, que foi comandada pela equipe de arbitragem devidamente nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

Ocorrências / Observações
Informo que este árbitro Wenderson Cabral Araújo, teve lesão muscular aos 35 minutos do 2 tempo, e deixou o campo de jogo, e foi substituído pelo árbitro reversa Nicolas Benedito de Brito. Informo que aos 17 minutos do 2 tempo, ao expulsar o auxiliar técnico da equipe do Três Lagoas SC, ocorreu uma invasão de 2 fotógrafos/repórter, que estavam ao lado do banco de reserva da equipe do Três Lagoas SC, os mesmos proferiram as seguintes palavras: "seu filho da puta, vai se fuder, estragou o jogo", os mesmo partiram para cima do Árbitro e tiveram que ser retirados pelos seguranças da partida presente no estádio. Informo ainda que a equipe do Três Lagos SC, não informou os nomes dos fotógrafos/repórter que estavam a trabalho pela equipe.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que porventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise oportuna e conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base Sub15 – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos*, bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD*, observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28.

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices



Procuradoria Desportiva

regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados.*

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejam, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário**. Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados**.*

Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do



Procuradoria Desportiva

árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, sem, naturalmente, desprestigiando outras provas que podem ser produzidas.

(...) é importante ressaltar que o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas, o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O árbitro é os olhos e os ouvidos da Procuradoria e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.

Assim, a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a tipicidade desportiva e o devido processo legal, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da



Procuradoria Desportiva

codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

DO(S) INCIDENTE(S):

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, **o(s) incidente(s) ocorrido(s) e então narrado(s) se enquadra(m) no(s) fato(s) típico(s) descrito(s) pelo CBJD**, que deve(m) ser objeto da presente DENÚNCIA para ser(em) oportunamente analisado(s) pelo TJD/MS.

Conforme narrado na súmula e relatório da partida pela equipe de arbitragem, dois fotógrafos/repórteres, que estavam junto ao banco de reservas da equipe do TRÊS LAGOAS, invadiram o campo de jogo e proferiram xingamentos ao árbitro (*seu filho da puta, vai se fuder, estragou o jogo*), cujos nomes não foram informados pelo referido clube, mesmo estando a trabalho deste.

Não permitindo a identificação dos autores da invasão e dos xingamentos, enseja a responsabilidade ao clube pelos atos de seus prepostos que se encontravam a seus serviços, independentemente de culpa, porquanto **os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria de seu respectivo grupo de torcedor ou de seus agentes de trabalho**, nos termos dos arts. 79 do RGC/CBF-2024 e 67 do CDF-FIFA e, assim dito, deve o clube TRÊS LAGOAS ser enquadrado na tipificação contida no seguinte dispositivo do CBJD:

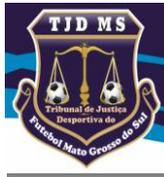
Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I – desordens em sua praça desportiva;

II – invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III – lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais). (...).



Procuradoria Desportiva

No mesmo sentido, o REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO dispõe:

Art. 46. Os clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores.

Parágrafo único. A conduta imprópria inclui particularmente tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou, sob qualquer forma, a utilização de palavras, gestos ou músicas ofensivas.

Ora, não sendo especificado propriamente como grupo de torcedores, deve a mesma qualificação ser estendida para o caso em tela, pois trata-se de pessoas que estavam a serviço ou acompanhando o clube na disputa do jogo e que se encontravam junto ao local reservado para a equipe durante a partida.

Portanto, o fato ocorreu em vista da falta de providências quanto à prevenção ou repreensão a cargo da equipe, tal como exige a legislação pertinente ao caso, sendo ela responsável pelos atos de seus torcedores ou prepostos, aos quais poderiam ter sido feitas, por exemplo, recomendações e observações das regras do jogo e do regulamento.

Vê-se, do núcleo normativo do tipo legal, que se objetiva reprimir atitudes de violência e intolerância a partir de pessoas que, muitas vezes, não vão ao estádio apenas para apoiar, vibrar e torcer por sua equipe, mas sim causar tumultos ou atingir os profissionais ou torcedores adversários com objetos que colocam em risco a integridade física de quem foi à praça esportiva com intuito de diversão.

E, acerca do dolo e culpa por parte da entidade desportiva mandante da partida, o dispositivo legal traz, em seu § 3º, ***a responsabilidade objetiva da equipe promotora do evento*** (ou da visitante), ***com maior ou menor gravidade, a depender da situação fática, por atos inconvenientes praticados por seus torcedores***, como preleciona JOÃO ZANFORLIN, em sua festejada obra ***Comentários à Resolução CNE 29, de 10.12.2009***, (Juruá, 2012).



Procuradoria Desportiva

Portanto, do ato ocorrido e praticado ora noticiado justifica a presente denúncia a ensejar a penalidade de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

Os elementos contidos na súmula e relatório da partida devem ser considerados em sua inteireza como retrato do fato ocorrido, **valendo-se como prova da presente denúncia, cujo objeto, portanto, somente deve ser descaracterizado com a apresentação pelo denunciado de prova em contrário ao relatado de forma CABAL E CONSISTENTE**, legalmente admissível nesta seara em face da presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos membros da arbitragem, conforme o art. 58 do CBJD.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, **possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.**

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando *à defesa da disciplina, da moralidade do esporte e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do esporte como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão judicante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*, conforme exposição do art. 178.

Pelo exposto, esta PROCURADORIA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que ta(l)(is) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a**



Procuradoria Desportiva

presente DENÚNCIA em face do(a)(s) nominado(a)(s) pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

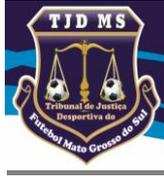
III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – ao final:

- a incursão do **TRÊS LAGOAS SPORT CLUBE** na tipicidade do **art. 213, inciso II, do CBJD** e, por conseguinte, a incidência da **penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com base no art. 182-A do CBJD, sendo que os xingamentos ainda proferidos contra o árbitro e a necessidade de serem retirados do campo de jogo pelos seguranças servem como circunstâncias agravantes da infração.

De outra feita, esta PROCURADORIA manifesta-se pela **incidência do benefício da redução da pena pela metade nos termos do art. 182 do CBJD.**



Procuradoria Desportiva

Desde já a PROCURADORIA DESPORTIVA requer, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, que a obrigação pecuniária então imposta **deverá ser cumprida, no prazo de cinco dias, junto à FFMS**, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do **art. 133, última parte, do CBJD**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência do denunciado então apenado na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS** quanto ao devido **cumprimento oportuno das penas então impostas**.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 6 de dezembro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS